



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8506356-77.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, participante da Concorrência Pública nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame.

**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, participante da Concorrência Pública nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame, ante o não atendimento de qualificação econômico-financeira prevista no item 7.2.4.3 do edital, que assim dispõe:

***7.4.2. Qualificação Econômico-Financeira***

*[...]*

*7.4.2.3. O Patrimônio Líquido da licitante deverá ser equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, conforme item 10.2.7 deste edital.*

Alega a recorrente, em suma, que atende a tal exigência, pois possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor de sua proposta.



A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido o mesmo interposto via *e-mail*, em desacordo com a forma estabelecida no edital.

E, no mérito, opinou pelo seu improvimento, sob o entendimento de que edital dispõe, claramente, que o parâmetro para aferição do patrimônio líquido mínimo é o valor estimado da contratação, e não o valor da proposta de cada licitante.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE quando diz que o recurso em tela não deve ser sequer conhecido, porque interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP via *e-mail*, em total desacordo com a forma estabelecida no item 11.4 do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, *ex vi*:

#### **11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

[...]

*11.4. Os recursos deverão ser encaminhados para o Protocolo Geral do Tribunal de Justiça instalado na Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambeba.*

Destarte, evidenciada a existência de vício formal na interposição do recurso, temos que a sua incognoscibilidade é, *data venia*, medida que se impõe.

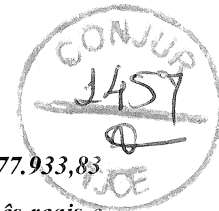
Por outro lado, *ad argumentandum*, vale destacar que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que atende a exigência do item 7.2.4.3 do edital:

#### **7.4.2. Qualificação Econômico-Financeira**

[...]

*7.4.2.3. O Patrimônio Líquido da licitante deverá ser equivalente a, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação, conforme item 10.2.7 deste edital.*

Isso porque, a partir da leitura de tal dispositivo, claro está que, para aferição do patrimônio líquido mínimo da licitante, o parâmetro não é o valor de sua proposta, mas o valor estimado da contratação, nos termos do item. 10.2.7. do edital:




10.2.7. O valor global máximo estimado das obras é de R\$ 4.777.933,83 (quatro milhões, setecentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), conforme a planilha orçamentária elaborada pela Gerência de Engenharia apresentada no **ANEXO II**. (Grifo original).

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o improvimento, por carecer de elementos capazes modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.


Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2017

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8506356-77.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, participante da Concorrência Pública nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada para prosseguir no referido certame.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa ALVES FREITAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, ante a inobservância da forma estabelecida no item 11.4 do edital da Concorrência Pública nº 01/2017.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2017

  
**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**